



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Processo n.106592/2012

**PREGÃO N.28/2013**

**OBJETO:** Empresa capacitada em engenharia para execução da manutenção de reformas em prédios públicos municipais..

**Da Impugnação**

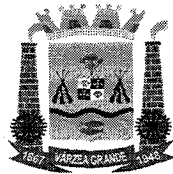
A empresa EMP Construtora Ltda, já qualificada no processo supra, apresentou tempestivamente Impugnação em face ao Edital do pregão n. 28/20013 com a afirmação concernente dos fatos e direitos abaixo elencados;

**Dos fatos;**

Alega a impugnante que publicado o Edital de Licitação, Pregão n. 28/2013, verificou-se a existência de vícios que implicam em nulidade da licitação face a existência de irregularidades e flagrantes restrições a divulgação e participação no certame licitatório, sendo estes materializados pelas exigências ilegais e restritivas indicadas nos tópicos seguintes.

**Nestes termos passo a decidir;**

**Ausência de divulgação do objeto licitado em**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**sua totalidade. Muito embora tenha havido a divulgação e publicação do Edital de Licitação, esta não pode ser considerada ampla e legalmente divulgada, haja vista não ter sido publicada com a devida indicação do seu objeto.**

**Observa-se que objeto divulgado, inclusive no próprio Edital limita-se a execução, readequação, manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva de prédios públicos de Várzea Grande. Ocorre que o objeto licitado e descrito no Termo de Referencia não se limita ao divulgado, abrangendo também a obras de arte, obras de drenagem, pontes, bueiros, galerias, calçadas, guias e sarjetas, canteiros, rotatórias, praças, canais e demais obras complementares de engenharias, obras essas que fogem ao objeto divulgado, o que pode vir a reduzir o número de interessados no certame, reduzindo a concorrência e afetando o principio da competitividade e da economicidade legalmente estabelecidos. Assim imperioso que se altere e republique o Edital para atendimento dos fins legais.**

Tendo em vista a fundamentação supra citada não podemos deferir tendo em vista o elencado abaixo;

A declaração de objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual um determinado objetivo da Administração deverá ser satisfeito, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. Suas partes essenciais são:



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

A caracterização completa de um objeto deve constar do Projeto Básico ou Termo de Referência. A declaração sucinta e clara na cláusula "DO OBJETO" - constando em igual teor no Projeto Básico ou Termo de Referência, no Edital e na Minuta de Contrato - será útil para:

- orientar a elaboração definitiva da especificação técnica, do Projeto Básico, do Edital e da Minuta de Contrato;
- transcrever em publicações do edital na internet, no diário oficial e nos meios de circulação;
- transcrever nos cadastros governamentais, tais como o Siafi e o Siasg;
- comunicar resumidamente a todos os interessados (fornecedores, administradores públicos, controle interno e externo, cidadão etc.) o teor de uma dada contratação.

Uma declaração de objeto deve ser auto contida e não fazer referências a outras partes do projeto básico, das especificações técnicas ou do contrato, de modo a garantir que essas peças possam ser eventualmente alteradas para atender melhor aos objetivos da contratação, mantida a natureza do objeto da contratação balizada pelos seus objetivos.

Tendo em vista os ditames acima elencados deixo de dar procedência ao item impugnado suscitando o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento público, já que o princípio da publicidade fora respeitado de forma clara e objetiva.



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

### **Exigência ilegal e restritiva;**

Quando da exigência de habilitação e qualificação o Edital exige nos itens 11.1, 11.5, 12.5.13 (a) , 12.5.13 (b.3), (b 4) (b 6), 12.5.17 e 16 (termo de referencia).

**11.1 - A documentação deverá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia devidamente autenticada em Cartório competente por tabelião de notas, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial, sob pena de inabilitação do participante.**

O artigo 32 da lei 8666/93 assim dispõe;

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

Neste contexto dou provimento parcial a impugnação devendo incluir no presente item a indagação em conformidade com a legislação vigente, supra citada.



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

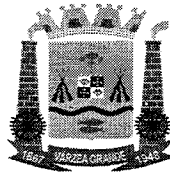
---

**11.5 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e com numero do CNPJ, com endereço respectivo, ou seja, se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, ou se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.**

Inicialmente, cabe esclarecer que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A diferença entre matriz e filial ganha importância em relação ao regime tributário, porque uma goza de autonomia em relação à outra. Daí que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Daí que os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados **em nome da matriz ou da filial. Não é permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.**

Adverta-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela.

Também vale ressaltar que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

Sobre o assunto, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou:

Evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CIND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento. (TCU, decisão nº 679/97)

De toda a forma, matriz e filial são a mesma pessoa. Por isso, não há problema em a matriz ter sido habilitada e filial entregar os produtos contratados. Deve-se, nesse caso, exigir da filial as certidões de regularidade fiscal, principalmente as estaduais e municipais.

Respondendo objetivamente à pergunta: tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Neste contexto verifica-se que documentos e prestação de serviços devem ser feitos em exclusividade por aquela que participou do certame, se Matriz todas as documentações e a prestação do serviços, bem como apresentação de notas para recebimento deve ser desta, mesmo caso sendo filial, a única diferença é que impostos pagos de forma centralizada pela matriz podem ser apresentados pela filial desde que comprovados.

Neste contexto deixo de dar provimento a impugnação interposta neste item.

### **12.5.13** -

**a) O atestado de capacidade técnica em original, ou cópia autenticada em cartório, fornecida por pessoa jurídica de direito publico ou privado, em nome e favor da empresa licitante, devidamente autenticada em cartório neles constando o contrato, nome do contratado, do contratante, ART e discriminação dos serviços, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível, em características com o objeto da licitação.**

Primeiramente venho a informar que o item não é o A, e sim o B.



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1o** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste contexto, seguindo o regramento legal





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

supra, dou como improcedente a impugnação supra, tendo em vista a falta de regramento legal.

**B 3) B 4) e B 6) - ..... Profissional de Nível Superior .....**

Acolho parcialmente em conformidade com a CI n. 1344/2013/SINFRA, Oriunda da Secretária Municipal de Infra – Estrutura..

**12.5.17 – Alvará de funcionamento do ano em exercício, da licitante expedido pelo órgão competente, onde conste autorização para funcionamento da atividade.**

De conformidade com o regramento legal, nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município. Neste contexto seria incongruente não exigir tal documento em processo licitatório, já que a empresa para poder prestar o serviço tem que estar regularizada no município de origem, assim como suas filiais, neste contexto faz-se necessário Alvará de Funcionamento, sendo amparado sua exigência também no artigo 29, inciso II da Lei 8666/93.

**16 – Atestado de Idoneidade Comercial.**

Acolho parcialmente em conformidade com a CI n. 1344/2013/SINFRA, Oriunda da Secretária Municipal de Infra – Estrutura.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**Do despacho;**

Neste contexto atendendo a solicitação na presente impugnação, venho informar que o valor da licitação é de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) não interferindo este erro no seguimento do certame, portanto, corrige-se o devido erro.

Pautando pelos argumentos supra citados, dou por recebida a presente impugnação e acatado em parte o item 11.1, tendo em vista seu regramento legal, sendo que todos os outros decididos por improcedentes.

De-se Publicidade a presente decisão.

Várzea Grande MT., 02 de setembro de 2013.

  
**Luciana Martiniano**  
**Pregoeira**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

C.I Nº 1344 /2013/SINFRA

Várzea Grande-MT, 26 de agosto de 2013.

Da: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Para: Superintendência de Licitação

Assunto: **IMPUGNAÇÃO da EMP CONSTRUTORA ao PREGÃO N.º 028/2013.**

Acato parcialmente o pedido de impugnação feito pela empresa EMP Construtora LTDA, passando assim a vigorar a seguinte redação do termo de referencia n.º 14/2013:

" ...

**17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*Todos os atestados e acervos devem estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.*

" ...

" ...

" ...

**3.2. DA ESPECIFICAÇÃO / SERVIÇOS**

" ...

**VALOR ESTIMADO DO LOTE 2:** O valor estimado previsto, para esse lote é de **R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões reais).**

" ...

" ...

" ...

**16. DAS EXIGENCIAS ESPECIFICAS:**

*Este tópico tem como objetivo orientar prestadores de serviços no que se refere aos requisitos técnicos necessários para serviços de manutenção predial.*

- Certificado de Registro da Empresa no conselho competente.
- As empresas participantes da licitação deverão apresentar ainda atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa participante já prestou serviços com desempenho satisfatório e compatíveis em característica com o objeto desta licitação;
- Declaração expressa do licitante que possuem equipamentos à disposição para execução das atividades e que no ato da contratação será fornecida relação dos equipamentos para efetivação do contrato.
- Acervo Técnico expedido pelo conselho competente, que comprove a experiência do responsável Técnico da empresa na execução de atividade de edificação.

" ...

Atenciosamente,

**HÉRCULES DE PAULA CARVALHO**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS – SINFRA / VG

*[Handwritten Signature]*  
Eng. Hércules de Paula Carvalho  
Secretário Adjunto de Obras  
CREAMT 022185  
Sinfra - VG